



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.004717/2005-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.341 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente TELASA CELULAR S/A (SUCEDIDA POR TIM NORDESTE S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. SÚMULA CARF 84. RETORNO À UNIDADE PREPARADORA PARA ANÁLISE.

De conformidade com a Súmula CARF nº 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar o óbice à análise do crédito pleiteado e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade da análise do direito creditório, nos termos do relatório e voto da relatora, que integram o presente julgado.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.341 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.004717/2005-76

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão nº 11-27.102 – 3ª Turma da DRJ/REC, de 24 de julho de 2009.

O crédito em discussão foi utilizado para compensar débitos da contribuinte declarados nas DCOMP de nºs 31400.04090.100204.1.3.046903, 31787.46940.151204.1.3.04-9922 e 07889.87584.271204.1.3.04-5600, transmitidas com base em créditos decorrentes de **pagamento de estimativa mensal** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ efetuado em fevereiro de 2003. O direito creditório pleiteado totaliza **R\$ 444.013,49**.

Em 26/08/2008, foi emitido o Despacho Decisório (fls. 31), com base no Relatório de Informação Fiscal de fls. 27 e 28, cuja decisão não homologou as compensações declaradas.

Na data em que a decisão foi proferida, havia o entendimento de que pagamentos de estimativa mensais somente poderiam ser utilizados na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período, nos termos do art. 10 da IN 600, de 28 de dezembro de 2005.

A DRJ analisou as razões apresentadas pela contribuinte na Manifestação de Inconformidade e, com base nos mesmos argumentos do Despacho Decisório, concluiu pela sua improcedência, não reconhecendo o direito creditório em discussão.

Segue ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVAS MENSAIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção a maior de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto, ou efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ devido ao final, do correspondente período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em **28/08/2009** (fl. 219) do Acórdão nº 11-27.102 – 3ª Turma da DRJ/REC, de 24 de julho de 2009, a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em **18/09/2009** (fls. 181 a 199), com suas razões de defesa.

Segue estrutura utilizada no recurso apresentado:

- I. A premissa adotada pela DRJ implica a apuração de saldo negativo de IRPJ pela contribuinte em 2003, passível de compensação com os débitos;
- II. Previsão do artigo 10 da IN-SRF 600/05 não tem amparo em lei;
- III. A Secretaria da Receita Federal aceita a compensação de IRPJ/CSLL recolhido indevidamente ou a maior nos meses posteriores;
- IV. Quando das compensações realizadas pela contribuinte a regra do artigo 10 da IN-SRF 600/05 ainda não existia;
- V. Se não fosse realizada a compensação do IRPJ de fevereiro de 2003 recolhido a maior, haveria saldo negativo ao final do ano;
- VI. Da vinculação entre o presente pleito de compensação e o processo administrativo nº 19647.00969012006-99VI - Da vinculação entre o presente pleito de compensação e o processo administrativo nº 19647.00969012006-99
- VII. Indevida revisão de lançamento;
- VIII. Conclusão.

Junto com o recurso, apresenta telas relativa à Consultoria Tributária – Processo 19647.009690/2006-99, elaborado pela Deloitte.

Ao final, a recorrente conclui:

Ante todo o exposto, o Despacho Decisório proferido pela DRF/Recife deve ser reformado, homologando-se integralmente as compensações realizadas.

Verifica-se que em **11/01/2010**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões ao Recurso Voluntário, conforme documentos de fls. 223 a 230, por meio da qual trata das seguintes questões:

- I. Da síntese dos Fatos;
- II. Preliminar de Inépcia da Peça Recursal;
- III. Do pagamento de estimativa como mera antecipação de pagamento de tributo apurado ao final do ano-calendário;
- IV. Conclusão.

Conclui:

Diante do exposto, não pode ser conhecido o recurso, e, se acaso conhecido, deve ser improvido.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.341 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.004717/2005-76

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em **28/08/2009** do Acórdão nº 11-27.102 – 3ª Turma da DRJ/REC, de 24 de julho de 2009, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em **18/09/2009** (fls. 181 a 199), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos, conforme documento de fls. 496.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Em suas contrarrazões, a PGFN argumenta que o recurso não poderia ser conhecido, por não ter atacado os fundamentos da decisão recorrida. No entanto, não me parece ter sido o que ocorreu.

Conforme relatado, no caso em análise, verifica-se que as compensações não foram homologadas com base no entendimento de que pagamentos de estimativa mensais somente poderiam ser utilizados na dedução do IRPJ / CSLL devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período, nos termos do art. 10 da IN 600, de 28 de dezembro de 2005.

No Acórdão da DRJ, a decisão é mantida com fundamento no mesmo argumento.

Pela simples análise da itemização do recurso apresentado, constata-se, que os fundamentos da decisão recorrida são combatidos. Transcrevo, novamente o título dos itens do recurso: I - A premissa adotada pela DRJ implica a apuração de saldo negativo de IRPJ pela contribuinte em 2003, passível de compensação com os débitos; II - Previsão do artigo 10 da IN-SRF 600/05 não tem amparo em lei; III - A Secretaria da Receita Federal aceita a compensação de IRPJ/CSLL recolhido indevidamente ou a maior nos meses posteriores; IV - Quando das compensações realizadas pela contribuinte a regra do artigo 10 da IN-SRF 600/05 ainda não existia do Recurso Voluntário; V - Se não fosse realizada a compensação do IRPJ de fevereiro de 2003 recolhido a maior, haveria saldo negativo ao final do ano.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O crédito em discussão foi utilizado para compensar débitos da contribuinte declarados nas DCOMP de nºs 31400.04090.100204.1.3.046903, 31787.46940.151204.1.3.04-9922 e 07889.87584.271204.1.3.04-5600, transmitidas com base em créditos decorrentes de **pagamento de estimativa mensal** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ efetuado em fevereiro de 2003.

A decisão proferida no Despacho Decisório e mantida no Acórdão da DRJ não homologou as compensações declaradas, com base no entendimento de que pagamentos de estimativa mensais somente poderiam ser utilizados na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devidos ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período, nos termos do art. 10 da IN 600, de 28 de dezembro de 2005.

A publicação pela Cosit da Solução de Consulta Interna nº 19, de 5 de dezembro de 2011, homogeneizou o entendimento da RFB sobre a possibilidade de se transmitir PER/DCOMP tendo por objeto pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ/CSLL. A referida consulta concluiu ser cabível a análise da existência do direito creditório pleiteado pela contribuinte e estendeu o alcance da nova interpretação aos PER/DCOMP originais transmitidos na vigência da IN nº 460, de 2004, com decisão pendentes de decisão administrativa, que abrange a situação de que trata os presentes autos. Segue transcrição da ementa:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

No âmbito do CARF, o enunciado da Súmula CARF nº 84, de aplicação obrigatória pelos julgadores administrativos, consolidou o entendimento de que é possível a caracterização de indébito para fins de restituição ou compensação na data do recolhimento de estimativa. Confira-se:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Sendo assim, ficou prejudicada a análise do mérito da compensação desde sua origem, já que esta foi equivocadamente interrompida com fundamento na vedação prevista no art. 10 da IN nº 600, de 2005, que motivou as decisões proferidas no Despacho Decisório e no Acórdão da DRJ.

Afastado o óbice, a fim de evitar supressão de instância no julgamento da lide, o processo deve retornar à DRF de origem para que seja então analisado o direito creditório.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por dar **provimento parcial** ao recurso voluntário, revogando-se o acórdão recorrido para:

- a) acatar a possibilidade de caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa, conforme Súmula CARF nº 84, afastando o óbice à análise do crédito pleiteado;
- b) determinar o retorno dos autos à DRF de origem para que seja analisado o direito creditório e emitida nova decisão.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO